C0052108A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2015

(Do Sr. Izalci)

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS, com o objetivo de assegurar recursos e tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações educativas e de ressocialização de menores em conflito com a lei.

Art. 2º O Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS, de natureza contábil e financeira, é um fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil autônomas em relação ao órgão a que estiver vinculado, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O FUNASS tem como objetivo proporcionar recursos para fomentar a gestão, os serviços, programas e ações de responsabilidade do Poder Público, tendo como alvo a formação educacional e a qualificação profissional, no contexto da ressocialização.de menores em conflito com a lei.

§ 2º O Poder Executivo indicará a vinculação institucional e o órgão gestor do Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS.

Art. 3º Constituem recursos do FUNASS:

I – 30% do montante das doações de pessoas físicas e jurídicas feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente, provenientes de deduções do IRPF e IRPJ;

II - 25% dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), provenientes das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III – parcela do Salário-educação definida em regulamento, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos menores em conflito com a lei;

IV - parcela do Fundo de Apoio ao Trabalhador – FAT, definida anualmente pelo Conselho Gestor daquele Fundo, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos menores em conflito com a lei

V - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual;

VI – parcela das receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis da União destinados à área de Seguridade Social;

VII – parcela das receitas provenientes de aluguéis de bens imóveis da União destinados à área de Seguridade Social; e

VIII - receitas de outras fontes que vierem a ser consignadas ao Fundo em lei.

Art. 4º O financiamento dos programas destinados à ressocialização dos menores em conflito com a lei far-se-á com os recursos da União, por meio do FUNASS, em parceria com os Estados e o Distrito Federal, nos termos especificados nos convênios e nos termos de parceria firmados entre as partes.

Parágrafo único. É condição para os repasses regulares aos demais Entes da Federação dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e funcionamento de fundos com a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal.

Art.5º Os recursos do FUNASS destinam-se ao:

I - financiamento compartilhado dos serviços de caráter continuado e de programas de ressocialização dos menores em conflito com a lei, bem como o custeio de ações e o investimento em equipamentos públicos da rede de assistência socioeducativa com esta finalidade nos Estados e no do Distrito Federal;

II- financiamento compartilhado da estruturação da rede de assistência socioeducativa dos Estados e do Distrito Federal, incluindo a adequação de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o sistema público de ressocialização dos menores em conflito com a lei;

III - aprimoramento da gestão de programas e projetos de apoio à ressocialização dos menores em conflito com a lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

IV - pagamento de profissionais, capacitação de recursos humanos, e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços e ações de assistência educacional e habilitação profissional aos menores em conflito com a lei.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** serão transferidos do FUNASS para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo órgão gestor do FUNASS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelos órgãos da União envolvidos nas tarefas de ressocialização de que trata esta Lei, sendo vedado ao convenente transferir a terceiros a execução do objeto de cada instrumento de cooperação.

§ 2º Os repasses de que trata o § 1º ficam condicionados à comprovação do aporte de recursos próprios dos Estados e do Distrito nos respectivos fundos de apoio à ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Art. 6º A prestação de contas da utilização de recursos federais repassados pelo FUNASS aos fundos análogos nos Estados e no Distrito Federal será realizada mediante relatório de gestão submetido à apreciação e aprovação do órgão gestor do FUNASS, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos federais de controle interno e externo, no que diz respeito à efetiva comprovação da execução das ações que foram objeto de convênios ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata esta Lei, o relatório de gestão deve compreender as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos Entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo órgão gestor do FUNASS.

Art. 7º Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNAS serão elaborados, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, e submetidos à posterior apreciação do Ministério a que o Fundo estiver vinculado, nos termos de regulamento.

Art. 8º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando à análise de nossos Pares nesta Casa o presente projeto de lei, cujo propósito maior é assegurar recursos regulares ao custeio das ações desenvolvidas pelo Poder Público destinadas à formação educacional e à qualificação profissional aos menores em conflito com a Lei, no contexto de sua ressocialização.

Nosso projeto de lei, para tanto, cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS, que tem justamente o objetivo de reunir num só instrumento orçamentário e contábil os recursos para o custeio de tal finalidade, além de tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações educativas e de ressocialização de menores em conflito com a Lei.

A proposição prevê ainda que os recursos do FUNASS podem ser repassados para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo órgão gestor do citado FUNASS.

Por último, e não menos importante, estamos constituindo o FUNASS com parte dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), provenientes das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, com uma parcela do montante das doações de pessoas físicas e jurídicas feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente, provenientes de deduções do IRPJ e IRPF, como também estamos autorizando o emprego de parte dos recursos do salário educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos menores em conflito com a Lei.

Diante do exposto, estamos convictos de que nossa proposição será bem acolhida nesta Casa, além de enriquecida com a inestimável contribuição de todos ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015.

Deputado IZALCI

FIM DO DOCUMENTO